



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0003183-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 37ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0003183-08.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 37ª Vara Cível da Capital

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Sorocaba

Interessados: Uppertools Tecnologia de Informação Ltda., Arba Gestão de Recursos Ltda., Arca Ltda., G.m.v. Organização de Eventos Ltda., Riza Gestora de Recursos Ltda., Mda Direcionamento Artístico Ltda., Mga Gestão Artística Ltda., Mdp Ltda., Mousik S.a., Riza Allocation Gestão de Recursos Ltda., Riza Controle Holding Ltda., Riza Corp Holding Ltda., Riza Crédito Estruturado Gestão de Recursos Ltda., Riza Líquidos Gestora de Recursos Ltda., Riza Capital Consultoria de Investimentos S A, Riza M A Assessoria Empresarial Ltda, Riza Holding S.a. e Vortex Ambiental Ltda.

Comarca: São Paulo - 37ª Vara Cível

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº 13623

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRIBUIÇÃO AO FORO DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. REDISTRIBUIÇÃO DE OFÍCIO AO FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA NA PROPOSITURA DA AÇÃO. CRITÉRIO DE NATUREZA RELATIVA. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO FORO AO QUAL DISTRIBUÍDA A AÇÃO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitante) e da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (suscitado), que recusam a competência para o julgamento da ação de cobrança proposta por U. T. da I. Ltda contra A. G. de R. Ltda, Arca Ltda, G. M. V. O. de E. Ltda, R. G. de R. Ltda, MDA D. A. Ltda. MGA G. A. Ltda, MDP Ltda, M. S. A., R. A. G. de R. Ltda, R. C. H. Ltda, R. C. H. Ltda, R. C. E. G. de R. Ltda, R. L. G. de R. Ltda, R. C. H. Ltda, R. C. C. de I. S. A., R. M&A A. E. Ltda, R. H. S. A., V. A. Ltda.

II. Questão em discussão

2. Redistribuição da ação, de ofício, ao foro de eleição.

III. Razões de decidir

3. A competência é fixada no momento da propositura da ação;

4. Cabe ao réu, em preliminar de contestação, alegar a incompetência do Juízo;

5. Ação distribuída com base no domicílio da parte autora, o que afasta a hipótese de foro aleatório;

6. Perpetuação da competência ocasionada pela distribuição da petição inicial.

IV. Dispositivo

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (suscitado).

Dispositivos normativos citados: CPC/15, artigos 43, 64, 65 e 66, II.

Jurisprudência citada: STJ, Súmula 33; TJSP, Conflito de competência cível 0005430-59.2025.8.26.0000; Relator: Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025, Conflito de competência cível 0025867-58.2024.8.26.0000; Relator: Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitante) e da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (suscitado), que recusam a competência para o julgamento da “ação de cobrança” (processo nº 1040056-61.2024.8.26.0602) proposta por U. T. da I. Ltda conta A. G. de R. Ltda, Arca Ltda, G. M. V. O. de E. Ltda, R. G. de R. Ltda, MDA D. A. Ltda. MGA G. A. Ltda, MDP Ltda, M. S. A., R. A. G. de R. Ltda, R. C. H. Ltda, R. C. H. Ltda, R. C. E. G. de R. Ltda, R. L. G. de R. Ltda, R. C. H. Ltda, R. C. C. de I. S. A., R. M&A A. E. Ltda, R. H. S. A., V. A. Ltda.

A ação foi originalmente distribuída ao I. Juízo da 1ª Vara

Cível da Comarca de Sorocaba (suscitado), o qual determinou a redistribuição dos autos ao Juízo da Comarca da Capital, sob o fundamento de que o processo deve ser remetido ao foro de eleição escolhido por último, visto que não se trata de relação consumerista. Observou que, quanto aos contratos objeto da ação, embora os primeiros indiquem como foro de eleição a Comarca de Sorocaba, a própria requerente relata que houve contratos posteriores que determinaram como foro de eleição a Comarca de São Paulo (fls. 614 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitante), que instaurou o presente incidente. Asseverou que o caso versa sobre competência relativa (territorial), de modo que não poderia ser declarada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 65, *caput*, do CPC e da Súmula nº 33 do STJ. Acrescentou que a Comarca de Sorocaba não configura foro aleatório a justificar a declinação de competência de ofício, já que corresponde ao domicílio da autora (fls. 01/03).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, inciso II, do CPC, porquanto ambos os magistrados recusam competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (suscitado), conforme será demonstrado.

Como se sabe, a competência é estabelecida no momento da propositura da ação, ocasionando a perpetuação da jurisdição, sendo irrelevantes as modificações supervenientes de fato ou de direito, salvo em casos de supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta, consoante artigo 43 do Código de Processo Civil – CPC.

No que concerne à competência de natureza relativa, uma vez fixada, caberá ao réu, em preliminar de contestação, alegar a incompetência do Juízo, sob pena de preclusão, de acordo com os artigos 64 e 65 do referido Diploma Legal.

Sobre o tema, cita-se a Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por U. T.

da I. Ltda contra A. G. de R. Ltda, Arca Ltda, G. M. V. O. de E. Ltda, R. G. de R. Ltda, MDA D. A. Ltda. MGA G. A. Ltda, MDP Ltda, M. S. A., R. A. G. de R. Ltda, R. C. H. Ltda, R. C. H. Ltda, R. C. E. G. de R. Ltda, R. L. G. de R. Ltda, R. C. H. Ltda, R. C. C. de I. S. A., R. M&A A. E. Ltda, R. H. S. A., V. A. Ltda, visando à condenação das requeridas ao pagamento das multas estipuladas para rescisão contratual sem justo motivo.

O feito foi inicialmente distribuído ao I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (suscitado). Em síntese, alega a parte autora que as requeridas promoveram rescisão imotivada e unilateral de todos os contratos firmados entre as partes, razão pela qual pleiteia o pagamento das multas contratualmente estipuladas.

Nota-se que a ação foi distribuída, por opção da autora, no foro de seu domicílio, razão pela qual não se trata de escolha aleatória.

Ademais, alega a parte autora que firmou diversos contratos com a parte requerida nos quais o foro eleito é a Comarca de Sorocaba e que em somente quatro contratos posteriormente celebrados houve alteração da cláusula de eleição de foro para eleger como competente a Comarca de São Paulo.

Com efeito, em observância ao aludido artigo 43 do CPC, a distribuição da petição inicial firmou a competência do I. Juízo suscitado e não se vislumbra motivo para deslocá-la.

Assim, é de rigor o reconhecimento da competência do I. Juízo suscitado para apreciação da ação, tendo em vista a ocorrência da perpetuação da jurisdição.

Nesse sentido, há precedentes desta C. Câmara Especial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADO. I. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul e o Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, nos autos da Ação de Cobrança de valor decorrente de empréstimo não adimplido. II. Questão em Discussão 2. A questão em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discussão consiste em determinar a competência territorial para processar e julgar a ação de cobrança, considerando a natureza relativa da competência territorial e a impossibilidade de declinação de ofício pelo magistrado. III. Razões de Decidir 3. A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, conforme artigos 64 e 65 do CPC e Súmula nº 33 do STJ. 4. A competência deve ser arguida pela parte ré no momento oportuno, sob pena de prorrogação, conforme artigo 337, inciso II, do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Tese de julgamento: 1. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. A competência territorial deve ser arguida pela parte ré no momento oportuno, sob pena de prorrogação. Legislação Citada: CPC, art. 64, art. 65, art. 66, II, art. 337, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência nº 0037390-67.2024.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 29.10.2024. TJSP, Conflito de competência nº 0032766-72.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 01.10.2024 (TJSP; Conflito de competência cível 0005430-59.2025.8.26.0000; Relator: Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de cobrança distribuída na comarca da capital, foro de domicílio da parte autora. Determinação de remessa para a Comarca de Sumaré, em razão do domicílio do réu. Impossibilidade. Competência territorial relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da Súmula nº 33 do STJ. Precedentes da Câmara Especial. Competência da Juíza suscitada da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, na comarca da capital (TJSP; Conflito de competência cível 0025867-58.2024.8.26.0000; Relator: Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024)

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o Conflito de Competência e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, ora suscitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SILVIA STERMAN

Relatora
Assinatura Eletrônica